



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO — (BRASIL)

= LEI Nº 212, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960 =

Regula o funcionamento do Comércio.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares dependerá de licença municipal, renovado anualmente.

Art. 2º - A licença deverá ser colocada no estabelecimento, em lugar visível ao público, e conterá os seguintes elementos:

- a) número de ordem;
- b) data de expedição;
- c) indicação do gênero de negócio;
- d) local das instalações;
- e) limitações de horários e outras de natureza legal - determinadas pela Municipalidade;
- f) assinatura do funcionário responsável.

Art. 3º - Será cassada a licença do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e similares que:

- a) Comprometerem o bem estar público e os bons costumes;
- b) exercerem atividades diferentes daquelas para as quais forem licenciadas pela Municipalidade;
- c) desrespeitarem as disposições legais vigentes e as que o município venha a estabelecer.

Art. 4º - O horário normal para o funcionamento do comércio é das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, sendo permitido o fechamento para o almoço dentro do período que vai das 11 (onze) horas às 13 (treze) horas.

§ Único - Mediante o pagamento de licença especial, a Prefeitura Municipal autorizará, se não houver inconvenientes à ordem pública e ao bem estar geral, o funcionamento permanente ou periódico, em horários adicionais ou livres das farmácias e drogarias e estabelecimentos destinados ao abastecimento de gêneros essenciais, à recreação e à alimentação do povo.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO — (BRASIL)

Art. 5º - A Prefeitura Municipal estipulará o rodízio entre os estabelecimentos licenciados para o comércio farmacêutico, de tal forma que haverá sempre um aberto para o público - até às 22 horas diariamente e aos domingos e feriados das 8 (oito horas às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 6º - Não atingirão as atividades comerciais, de forma alguma, os denominados "pontos facultativos" municipais.

Art. 7º - A atividade comercial ambulante seguirá no que couber, as disposições desta lei, de forma a não estabelecer concorrência privilegiada com o comércio estabelecido.

Art. 8º - Nenhuma atividade comercial poderá ser exercida em condições que ofereçam risco para a higiene e a estética da cidade, para a normalidade do trânsito de pedestres ou para o tráfego de veículos.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal regulamentará esta Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias; dentro do mesmo prazo enviará a Câmara Municipal, para sua aprovação, a tabela de licença nela previstas.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

M. de Lorena, 25 de novembro de 1960.
Prefeitura de Oliva
BRAZ PEREIRA DE OLIVAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, dia 25 de novembro de 1960.

Manuel Mattos Filho
Manuel Mattos Filho
Diretor Geral da Secretaria "Ad-Hoc"